



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02957/18

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia
Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Gestora)
Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Representante: José Sueldo Gomes Bezerra Filho (OAB/PB 16900)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Pregão Presencial 23/2017. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, para eventual contratação através de sistema de registro de preços, conforme especificações contidas no Termo de Referência, denominado como anexo I do edital, para suprir as necessidades da Defensoria. Divulgação do aviso de licitação conforme o comando legal. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02106/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, através de seu representante, Senhor JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, versando sobre cerceamento de acesso ao edital do Pregão Presencial 23/2017, que objetivou a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, para eventual contratação através de sistema de registro de preços, conforme especificações contidas no Termo de Referência, denominado como anexo I do edital, para suprir as necessidades da Defensoria, sendo considerada vencedora a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, com a proposta no valor de R\$3.456.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02957/18

O relatório inicial do Órgão Técnico (fls. 410/414) posicionou-se pela dificuldade na análise da denúncia devido ao fato de que os elementos inseridos nos autos não eram suficientes para uma conclusão definitiva, além disso sugeriu o indeferimento da medida cautelar.

A ex-Gestora foi notificada e apresentou defesa fls. 417/418 e 428/808.

Ao examinar os argumentos, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 814/816, entendeu pela procedência da denúncia e perda do objeto, sugerindo o arquivamento, em face do processo licitatório não ter originado contrato e nem despesa. Além disso, sugeriu que futuras licitações sejam divulgadas na íntegra na internet com antecedência dos dias legalmente previstos antes da realização da sessão inicial.

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e pugnou pela procedência da denúncia, recomendação, comunicação aos interessados e arquivamento:

EX POSITIS, opina esta representante do Ministério Público Especializado pela(o):

A. ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia encetada pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, respeitante ao Pregão nº 023/2017, que teve por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, para eventual contratação através de sistema de registro de preços, sem cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal à Gestora responsável, **Maria Madalena Abrantes Silva**, por força da ausência de efeitos práticos do referido certame;

B. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO no sentido de a(o) gestor(a) da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar a divulgação do edital licitatório/carta-convite na íntegra e com antecedência de dias antes da sessão de abertura na Internet, evitando, a todo custo, incorrer na falha apontada pela empresa denunciante de restrição da competitividade;

C. COMUNICAÇÃO do teor do *Decisum* aos interessados (denunciante e denunciada) e

D. ARQUIVAMENTO por perda superveniente do objeto do álbum processual.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02957/18

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Segundo a empresa denunciante teria havido afronta ao princípio da publicidade e da transparência nos atos da administração, uma vez que o edital não foi divulgado com a antecedência mínima exigida pela Lei 10.520/02, qual seja, de 08 (oito) dias úteis antes da data designada para recebimento das propostas. E, ainda, a empresa tentou acesso ao edital, no dia 12 de dezembro de 2017, através do sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, onde o edital não foi divulgado em tempo hábil, uma vez que ficou disponível somente no dia 14 de dezembro daquele ano.

Ao analisar a denúncia em sua substância, a Auditoria externou os seguintes elementos (fls. 814/815):

“A documentação enviada atende sugestão da Auditoria (RI – fls. 410/414 – TRAMITA) para que fossem enviados os documentos relativos à licitação objeto da Denúncia, que foi feita em razão, segundo a própria denúncia, de o Edital não ter sido disponibilizado em tempo hábil determinado por lei, com pedido de adoção de medida cautelar em desfavor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Apesar de não ter sido concedida cautelar para suspender a licitação, conforme registros no TRAMITA, incorreu contratação derivada do referido Pregão 023/2017. Para suprir o objeto licitado (prestação de serviços no fornecimento de vale alimentação), vem sendo prorrogado o Contrato nº 0015/2015, Processo 10501/15 (Processo de Licitação 16704/14) cuja vigência após cinco aditivos vai até 13/12/2019 (Processo 02540/19 anexado).

Entende-se que apesar de procedente, a Denúncia perdeu o objeto em razão da não sequência e consequências do Pregão 023/2017, diante do não estabelecimento de contratos”.

Conclusão: Esta Auditoria entende, no mérito, pela procedência da Denúncia e perda de objeto, sugerindo, conseqüentemente, seu arquivamento em face do Pregão 023/2017 não ter originado Contrato nem Despesa. Sugere, ainda, recomendar ao Gestor, que em futuras licitações o Edital/Carta Convite sejam divulgados na íntegra na Internet com a antecedência de dias legalmente previstos antes da realização da sessão inicial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02957/18

Embora o relatório aborde temas relevantes sobre a sequência da prestação dos serviços em favor da Defensoria Pública, a análise da denúncia propriamente dita situou-se em posição acessória.

No ponto, à luz da Lei Nacional 10.520/02, art. 4º, inciso V, os órgãos responsáveis pelas licitações, quando tratar-se de pregão, deverão publicar AVISO com oito dias úteis de antecedência à data fixada para a apresentação das propostas:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Consta dos autos (fl. 512) o comprovante de publicação do AVISO da licitação:

Diário Oficial
João Pessoa - Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017-SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 4213/2017-4

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 598/2017, publicada no Diário da Justiça do dia 21/06/2017, torna público a quem interessar possa, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item único, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale-Alimentação, para eventual contratação através de Sistema de Registro de Preços, conforme especificações contidas no Termo de Referência, denominado como Anexo 1 do Edital, publicado nas necessidades desta Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cujo a data de abertura será no dia 20/12/2017, às 15h00, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Deputado José Barreto Sobrinho, 168, 1º piso, com a Av. Monsenhor Wald de Lencastre, 487, Bairro de Tambiá, João Pessoa-PB. Os interessados poderão adquirir cópia do edital no endereço acima e obter maiores informações, através do telefone (83) 3221-6340 ou pelo site: www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/licitacoes/comprasdiretas.php

João Pessoa-PB, 07 de dezembro de 2017.

VALMIR SILVA DE OLIVEIRA
Pregoeiro/DP

EXTRATO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXTRATO DE CONTRATO
Nº PROCESSO: 00006.002609/2017-5

Nº DO CONTRATO: 0332017
MENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO IDENTIFICADO NO PREÂMBULO E NA PROPOSTA VENCEDORA.

CONTRATO Nº 0526/2017
Contratante: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras - Secretária de Estado da Saúde da Paraíba
Contratado: ELFA MEDICAMENTOS LTDA CNPJ n.º 09.053.134/0001-45
Data da Assinatura: 07/12/2017
Vigência: 31.12.2017
Classificação Funcional Programática: 25101.10.303.5007.4735.0000.0000287.33903200.11000
Reserva: 06665
Valor Global: R\$ 1.155,60 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO IDENTIFICADO NO PREÂMBULO E NA PROPOSTA VENCEDORA.

Extrato de Contrato
Nº do Cadastro 17-03117-6
Nº do Contrato 0518/2017
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS
Contratado MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO

Valor 27.461,70
Classificação Funcional-Programática 25.101.10.303.5007.4735.0287.3390.32.110.00
Período da Vigência do Contrato 1/12/2017 A 31/12/2017
Data da Assinatura 1/12/2017
Gestor do Contrato FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS - Mat.: 184.310-9
CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA

O AVISO foi publicado no dia 08 de dezembro de 2017 e a entrega das propostas restou marcada para o seguinte dia 20. O comando legal, assim, foi atendido. No mais, como a própria denunciante revelou, o edital ficou disponível pela internet em 14 de dezembro de 2017, atendendo ao que preceitua a Lei de Acesso a Informação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;** e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02957/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02957/18**, referentes à análise de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, através de seu representante, Senhor JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, versando sobre cerceamento de acesso ao edital do Pregão Presencial 23/2017, que objetivou a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, para eventual contratação através de sistema de registro de preços, conforme especificações contidas no Termo de Referência, denominado como anexo I do edital, para suprir as necessidades da Defensoria, sendo considerada vencedora a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, com a proposta no valor de R\$3.456.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;** e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO